



Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021
Prazo do edital: 27/01/2022
Prazo de citação/intimação: 14/03/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9289 - Email: blumenau.civel5@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036893-03.2021.8.24.0008/SC

AUTOR: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AUTO VIACAO GADOTTI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310021711700

JUIZ DO PROCESSO: Orlando Luiz Zanon Junior - Juiz(a) de Direito

Intimando(a)(s): Todos os credores interessados em habilitar seus créditos (que deverão ser apresentados diretamente ao administrador 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial ap nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias).

DECISÃO EVENTO 7: "**Quanto ao pedido de recuperação judicial**, destaco que as soluções jurídicas formais para superação de crise er recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da L recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei n. 11.101/2005) e na falência (a 11.101/2005). Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário deve previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei n. 1 **litisconsórcio ativo pleiteado**, algumas considerações merecem destaque. A Lei n. 14.112/2020 trouxe, dentre outras inovações, as f processual e da consolidação substancial à Lei n. 11.101/2005, através dos artigos 69-G a 69-L. Neste ponto, destaco que o art. 69-G prevê *atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação jud processual*". O art. 69-J, por sua vez, indica que *"o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assemb consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação jua processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja po: titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes I de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuaçã entre os postulantes"*. Posto isso, analisando o caso concreto, verifico que é de se deferir o pedido de consolidação processual das deve demonstrada, a contento, a existência de controle societário comum entre as partes. Mais precisamente, extraio dos documentos acostados 1 do site da Receita Federal, que: a) Auto Viação Gadotti Ltda. possui como sócio-administrador Jean Carlo Luebke; b) Cristal Turismo administrada por Jean Carlos Schneider e possui como titular Infinity Administração e Participação S/A, que, por sua vez, também é li por Jean Carlo Luebke; e, c) JS Locadora de Veículos Ltda., cujo nome fantasia é "Gadotti & Gadotti", possui como sócio-administrador Carlos Schneider, além da sócia minoritária Tatiani Regina Rohweder Schneider. Reputo presente, portanto, a existência de um grupo soc requerentes, capaz de ensejar o reconhecimento da possibilidade de consolidação processual entre os pedidos de recuperação judici igualmente possível a autorização para a consolidação substancial dos ativos e passivos das requerentes, porquanto há evidente intercone ativos ou passivos das devedoras, conforme documentos de "outros 6", que indicam que a origem das dívidas decorre, em síntese, do me comercial. Ademais, identifica-se relação de controle ou de dependência entre as requerentes, a identidade total ou parcial dos seus quac conjunta no mercado, atendendo, assim, o teor do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005. Quanto às condições pessoais, verifico que os elemen digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há ma é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei n. n. 11.101/2005. No tocante é vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise ec petição inicial); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente p confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) dem acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) d de grupo societário, de fato ou de direito; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive ac fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respo indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de p de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administrado bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do deve aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas i VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a est valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores com garantias reais, consoan 11.101/2005. Portanto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro de dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, igualmente defiro a consolidação processual e substancial requerida pelas devedoras, nos termos dos art. 69-G a 69-L da Lei n. 11.101/2005. Os **créditos sujeitos à recuperação judicial** são todo data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. No ponto, destaco que os crédito sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 68 da Lei n. 11 particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhc art. 49, § 3º, do diploma legal em tela, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manu



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito possam ser removidas enquanto integrem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação, integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida valor integral. Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contra o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação. Não desconheço que há outras plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merecem ser repelidas. Uma delas é aquela que confere uma trava ao crédito integral, a oposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não pode, de um lado, ofender a isonomia, por conferir benefício específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, pelo texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a lei tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que, mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB. Outrossim, realiza a constituição sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio resolúvel do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial, acaso o respectivo crédito não sejam solvido até o montante de afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar. Prosseguindo, destaco que somente é viável **obstar a interrupção de serviços essenciais**, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a comarca previstamente para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias de argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 0130659-35.2015.8.24.Junior, 20.08.2020). Outrossim, desde já, vedado a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) e quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial. **Quanto aos pedidos de tutela provisória**, esta pode ser deferida com urgência, quando demonstrada a convergência dos requisitos consistentes em probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ao processo (*periculum in mora*), consoante arts. 300 a 310 do CPC. Ademais, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, "*observada a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento da recuperação judicial*". Não se olvide ainda que, por via de regra, deve-se presumir a urgência do pleito inaugural, mormente porque, acas da realidade fática pela parte postulante do provimento liminar, a parte ativa deverá arcar com os prejuízos do acionado (art. 302 do CPC por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC)). Posto isso, passo à análise individualizada dos pedidos de tutela provisória de urgência conforme exposto na sequência. As recuperandas requereram, no **item 6.1 (pedido 2) da exordial**, "*o reconhecimento da essencialidade das empresas requerentes constantes no ANEXO L - bens e direitos (artigo 51, XI, da Lei 11.101/2005), em especial os veículos de transporte como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens*". Requereram, ainda, no **item 6.6.7 (pedido 15)**, "*que seja determinada a manutenção dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311- 79.2021.8.16. suspensão de todo e qualquer ato de construção ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente*". Neste ponto, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a "*proibição de qualquer fornecimento de bens, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais, créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*", o que enseja, portanto, o deferimento do pedido de manutenção do ativo das recuperandas, limitado, por ora, ao *stay period*, conforme previsão do §4º-A, II, do referido artigo. Ademais, a medida abrange, ainda, os veículos gravados com eventual alienação fiduciária (**item 6.3 (pedido 4) da exordial**), pois se tratam de bens essenciais recuperandas, de forma que, nos termos dos arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite, durante o *stay period*, o estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, defiro o pedido de manutenção de posse dos bens recuperandas, inclusive dos veículos de transporte de passageiros, ainda que gravados com alienação fiduciária, limitada a medida, por ora, às requerentes comunicar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem. As recuperandas requereram, ainda, no **item 6.2 (pedido 3)**, "*os pedidos de suspensão dos efeitos dos protestos e das negativações, a fim de que se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos e créditos pertencentes às requerentes, até que haja pronunciamento em se por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido*". Contudo, neste ponto, razão não cabe ao Juízo Universal, ainda que responsável, em regra, pela oneração dos bens que compõem o ativo das recuperandas, detentoras financeiras diversas descumpram ordens judiciais. Com efeito, a proteção pleiteada neste ponto já encontra amparo no teor do art. 6º, § 11.101/2005, pelo que indefiro o pedido. No mesmo sentido é de se indeferir o pedido formulado no **item 6.4 (pedido 5)**, no sentido de que "*efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas titulares, bem como que constrições futuras*", pois, além da previsão legal anteriormente mencionada, esta incide a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por outro lado, quanto à **tutela da honra objetiva da parte ativa**, destaco que a presente solução legal para a superação de crise empresarial e tampouco implica novação com relação aos débitos vencidos, ao menos enquanto não homologado o plano de recuperação. Acaso fosse admitida a suspensão dos efeitos dos protestos e das negativações, não vislumbro efeito prático na medida, o que afastaria o requisito porque a função precípua de tais atos dos credores é tornar pública a existência de débitos em desfavor da parte devedora, o que já é assegurado de que, "*em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser mencionada a expressão 'em Recuperação Judicial'*", na forma do art. 69 da Lei n. 11.101/2005. No mesmo sentido, foi publicado o enunciado 1ª Jornada de Direito Comercial, no sentido de que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*o processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, deve, conseqüente, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos*" (STJ, REsp n. 1.374.259/MT, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015). Dessa forma, indefiro o pedido neste ponto. Pugnam as recuperandas, requerendo que este juízo da recuperação "*se declare competente e emita ordem para que o juízo trabalhista, cível e/ou fiscal expeça malote dos valores e destine-os aos autos desta recuperação judicial, os quais serão objeto de direcionamento ao juízo que mantiver qualquer tipo de depósito*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

judicial ou similares pelas próprias requerentes, bem como para que se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriação requerentes".No mesmo sentido, pugnaram, no **item 6.6.4 (pedido 12)**, que "*seja oficiada a Direção da Unidade Regional de Direi Judiciário de Santa Catarina para que seja determinada a liberação e levantamento dos valores depositados nos processos (...), bem como qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente JS LOCADORA DE VEI 28.542.149/0001-11*".Contudo, o pedido, realizado de maneira geral e abrangendo toda e qualquer penhora, depósito recursal ou garant amparo, pois, ainda que este juízo seja competente para a análise de tais pedidos. Contudo, a decisão que defere o processamento da recu efeito *ex nunc*, não alcançando situações jurídicas já consolidadas em autos diversos.Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:EMBARGO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA C INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUN DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curs suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o process judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e efic estão em seu trâmite regular. 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo p antecedem. 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrang antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos o data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direito: privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. 4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, tar os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, por bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária regime, não haveria quem com ela quisesse negociar. 5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a inter pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido an processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel. 6. Embargos de declaração acolhidos, para : efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j DJe 25/11/2011)Ademais, tal situação violaria o princípio da boa-fé objetiva, protegendo comportamento contraditório das recuperandas *proprium*) que, num primeiro momento, realizam pagamento de acordos (**item 6.6.4**), depósitos recursais e garantias de juízo, para, em se pedido de recuperação judicial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUP PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIB RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo Corte Superior, "**não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquid recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados.** [...] A executivos concursais possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (REsp 1756557/MG, Rel. Ministra TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019). 2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos co alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 180 ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) (grifei)De todo modo, conforme já e: tramitação das execuções pendentes em desfavor das recuperandas já estará suspensa em razão do *stay period*, nos termos 11.101/2005.Ademais, quanto aos bens essenciais ao exercício das empresas, como os veículos de transporte de passageiros, a sua man deferida acima, o que, na prática, satisfaz, ainda que de forma diversa, os pedidos de desfazimento de penhoras que recaíam sobre bens m recuperandas. Assim, não há que se falar em busca e apreensão, hasta pública (**item 6.6.1.1 - pedido 9**), etc.Contudo, quanto às penhoras empresa (**item 6.6.2 - pedido 10**) e "*sobre as vendas on-line das passagens rodoviárias da requerente, efetuada mensalmente*" (**item 6** merecem ser suspensas, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005), cabendo à recupera nos respectivos autos de origem.As requerentes pugnaram, ainda, no **item 6.6.3 (pedido 11) da exordial**, "*que sejam baixadas as restri licenciamento e de transferência de todos os bens móveis elencados no anexo L, em nome das requerentes*". Neste ponto, não vislumbro a a às restrições de transferência, pois, como exposto, merecem ser mantidas as constrições realizadas sobre os bens das recuperandas, ante decisão que defere o processamento da recuperação.Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica às restrições de licenciamento e circulação nesta decisão, os bens essenciais ao exercício das empresas devem ser objeto de especial tutela por parte do juízo da recuperação, a fim produtiva e possibilitar o soerguimento das empresas em dificuldades. A probabilidade do direito, no ponto, encontra amparo no teor dos e da Lei n. 11.101/2005. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de que os veículos das recuperandas, ao circularem para cumprir e lhes sejam designadas, sejam objeto de notificações, ou mesmo apreensões, por parte das autoridades policiais e/ou de trânsito, o que mencionada previsão legal de que não se admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital esse empresarial.Assim, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a baixa das restrições de circulação e licenciamento dos veíc recuperandas, cabendo a estas noticiar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem.Há no **item 6.6.5 (pedido 13) da exorc** que "*seja realizada a suspensão de quaisquer ações de execução fiscal em face das empresas requerentes (...), bem como a liberação de to bens constritos*".Com efeito, quanto ao pedido de "*liberação de todo e qualquer valor ou bens constritos*", a situação merece observar o já anteriores.Ademais, quanto à suspensão das ações de execução fiscal em seu desfavor, razão não assiste às recuperandas, pois o ar 11.101/2005 é claro ao assentar que "*o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, toa juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à m empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código*".Assim, porque já deliberado ac posse, pelas recuperandas, dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, não há que se falar em suspensão das execuções pena de expressa violação ao comando legal, em que não se vislumbra qualquer hipótese de derrotabilidade.No **item 6.6.6 (pedido 14)**



Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021
Prazo do edital: 27/01/2022
Prazo de citação/intimação: 14/03/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

recuperandas apresentaram uma lista de veículos que, ao que alegam, "já possuem venda de boa-fé consolidada, porém que ainda não se inscreveram no DETRAN para o comprador, proprietário de fato dos bens", pelo que requereram "a autorização deste Juízo para que os referidos bens sejam vendidos aos seus reais proprietários, uma vez que a venda é anterior ao presente pedido de recuperação judicial". Contudo, porque não apresentados comprovatórios das alegadas vendas consolidadas antes do protocolo desta ação, o pedido vai indeferido, ao menos por ora. Superados os requisitos de urgência, prossigo nomeando como administrador judicial a Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o n. 27.000.000/0001-00, com sede e endereço profissional na Rua Desembargador Urbano Salles, n. 133, Bairro Centro, CEP n. 88015-430, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (41) 3081-1111, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site www.preservacaodeempresas.com.br. O administrador judicial, ao encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, observando o valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei n. 11.101/2005. **a apresentação de certidões negativas** para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para a obtenção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei n. 11.101/2005. **Suspendo o curso da prescrição e das execuções movidas contra a devedora**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo prorrogado de 60 (sessenta) dias, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); as ações que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005); as impugnações dos credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei n. 11.101/2005); as ações de credores com garantias sobre imóveis (arts. 6º, § 7º-A, e 49, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005); as execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005). **Determino que a devedora comunique a suspensão** antes determinada a observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). **Determino a apresentação de demonstrativos mensais de recuperação judicial**, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de aplicação das sanções administrativas (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005). **Determino que as habilitações e divergências** de credores decorrentes da publicação da decisão sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à duração da recuperação judicial, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias. **Junte-se cópia da presente decisão** em todas as peças processuais contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos. **Determino** que a empresa autora acrescente ao processo "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei n. 11.101/2005). **Determino a apreensão dos bens da devedora** no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão (arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005). **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). **Intimem-se** o devedor, o administrador judicial e, também, a União e a todos os credores inscritos no cadastro de credores, para que tomem ciência dessa decisão e informem eventuais créditos (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005). **Observe-se a contagem dos prazos em dias corridos** (art. 1º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

Relação de Credores:

A. CRÉDITOS SUBMETIDOS

- CREDITORES TRABALHISTAS: (CLASSE 1. ART. 41, I, LEI 11.1001/2005):

R\$ 1,584,531.57

SEQUÊNCIA	CREADOR	CNPJ/CPF	CONTRATO/ORIGEM	ENDEREÇO/CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA
1	Adriano Martins dos Santos	051.923.709-90	Reclamatória Trabalhista 0000483-25.2018.5.12.0039	Rua José João Correia, 51, bairro Itoupava Central, CEP 89.066-662	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
2	Aline Wilma Portugal Santos Motta	806.095.035-53	Reclamatória Trabalhista 0002767-09.2014.5.02.0044	Rua Palene, 20, bairro Vila Guilherme, CEP 02.056-020	São Paulo/SP	Auto Viação Gadotti LTDA
3	Almir da Silva	936.491.269-15	Reclamatória Trabalhista 0001398-74.2017.5.12.0018 (000025145.2016.5.12.0051)	Rua Tirolezes, 374, bairro Tirolezes, CEP 89.120-000	Timbó/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
4	Célio Bernardo Pedrozo Batista	036.309.849-67	Reclamatória Trabalhista 0307281-03.2019.8.24.0008 (000025145.2016.5.12.0051)	Rua Doutor Blumenau, 3077, bairro Encano Baixo CEP 89.086-305	Indaial/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
5	Cesar Pereira Duarte	662.864.689-00	Reclamatória Trabalhista 5025215-88.2021.8.24.0008 (000025145.2016.5.12.0051)	Rua Alcibiades Reichert, 290, bairro Progresso, CEP 89.026-650	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
6	Cilonita Schat Gonçalves	658.275.389-49	Reclamatória Trabalhista 0001136-06.2016.5.12.0004	Rua dos Ciprestes, 34, bairro Paranaguamirim, CEP 89.231-316	Joinville/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
7	Dalmir Winter	824.483.109-04	Reclamatória Trabalhista 0000716-20.2017.5.12.0051	Rua Carlos Alberto Pamplona, 70, bairro Passo Manso, CEP 89.032-520	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
8	Evânio Carlos Kohl	843.469.659-20	Reclamatória Trabalhista 0004609-24.2014.5.12.0051 (000025145.2016.5.12.0051)	Rua José Manoel Corrêa, 2389, bairro Glória, CEP 89.025-575	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
9	Gamaliel Schneider	043.204.429-97	Reclamatória Trabalhista 0000625-81.2017.5.12.0033	Rua 8 de Maio, 125, bairro Carijós, CEP 89.084-021	Indaial/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
10	Gilberto Estácio	969.722.469-20	Reclamatória Trabalhista 0000715-35.2017.5.12.0051	Rua Arnoldo Zuelow, lote 49, bairro Itoupava Central, CEP 89.066-662	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA

5036893-03.2021.8.24.0008



Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021
Prazo do edital: 27/01/2022
Prazo de citação/intimação: 14/03/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

			(000025145.2016.5.12.0051)	89.069-082		
11	Gilmar Chicón Ricaldi	243.795.570-49	Reclamatória Trabalhista 0007034- 58.2013.5.12.0051	Rua Harry Klix, 367, apto 02, bloco 17, bairro Glória, CEP 89.216-520	Joinville/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
12	Luciano Fábio Corrêa	035.558.849-80	Reclamatória Trabalhista 0000406-56.2016.5.12.0016	Rua Álvaro Moretti, 55, bairro Floresta, CEP 89.211-330	Joinville/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
13	Luiz Alexandre da Silva	700.593.229-34	Reclamatória Trabalhista 0000464-14.2020.5.12.0018	Rua Max Humpel, 421, bairro Salto do Norte, CEP 89.065-500	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
14	Ministério Público do Trabalho	26.989.715/0001-02	Execução Trabalhista 0000698-44.2020.5.12.0002	Rua Quinze de Novembro, 1305, 11º andar, bairro Centro, CEP 89.010-003	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
15	Paulo Cesar Correia dos Santos	006.028.469-27	Reclamatória Trabalhista 0010189-27.2015.5.12.0010	Rua Progresso, 198, bairro Limeira Baixa, CEP 88.356-118	Brusque/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
16	Robson Moreira da Silva	097.934.628-25	Reclamatória Trabalhista 0000442-24.2018.5.12.0018	Rua São João Del Rey, 271, bairro Benedito, CEP 89.130-000	Indaial/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
17	Thiago Freitas da Costa	104.501.457-51	Reclamatória Trabalhista 0000955-73.2014.5.12.0004	Rua Feliciano Fuzinato, 102, apto 02, Cx 02, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-420	Joinville/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
18	Valdecir da Costa	609.086.459-53	Reclamatória Trabalhista 0000306-07.2020.5.12.0002	Rua Gersino Silveira, 75, bairro Itinga, CEP 89.235-373	Joinville/SC	Auto Viação Gadotti LTDA
						TOTAL

CREDORES COM GARANTIA REAL: (CLASSE 2, ART 41, I, LEI 11.101/2005) R\$ 6,649,681.05

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO/ORIGEM	ENDEREÇO/CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RJ	VALOR EM I ESTRANGEIRA
1	Banco Volvo S.A.	58.017.179/0001-70	FINAME 360290, 360291, 819080, 819081, 824640, 824642, 829686, 832381	Avenida Juscelino Kubtschek de Oliveira, 2600, CEP 81260-900, telefone 41.3317-8111	Curitiba/PR	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$1,715,100.00	[S0000005531] #,##0.00
2	Banrisul S.A. Administradora de Consórcios	92.692.979/0001-24	Consórcio	Rua Caldas Junior, 108, 4º andar, bairro Centro, telefone 51.3215-3604, consorcio_dg@banrisul.com.br	Porto Alegre/RS	Cristal turismo e transportes EIRELI	R\$ 8,000.00	[S0000004111] #,##0.00
3	Bradesco Administradora de Consórcios LTDA	52.568.821/0001-22	CONSÓRCIO 190025981, 190025483, 190025748, 190025544, 190026045, 190025784, 180357798, 180357809, 180357812, 180357528, 180357521, 180357495, 180357792, 180357546, 180357537, 180357531, 190026167, 190025641, 180452836, 180452802, 180452463, 190026114, 180452854, 180452774, 190025590, 190312071, 190312052, 190263290, 190263301, 190255565, 190312061, 190312064, 190263269, 180150611, 180180618, 180150676, 180150666, 180150588, 180150743, 180357389, 180150781, 180357474, 180357463, 180357441, 180150547, 180150607, 180150773, 180150757, 180150702, 180150638, 180150683, 180357413, 180150550, 180150891, 180150537, 180150855	Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Marrom Térreo, bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, 11.3684-4011	Osasco/SP	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 792,704.23	[S0000000218] #,##0.00
4	Scania Administradora de Consórcios LTDA	96.479.258/0001-91	CONSÓRCIO 2137/274, 2134/145, 2113/178, 2131/44, 2136/18, 2144/151, 3114/108, 3114/186, 3117/100, 2133/145, 2139/78, 2139/104, 2129/111, 3114/117, 3114/119, 3114/192, 2125/143, 2145/22, 2136/196, 2148/78, 2137/284	Avenida José Odorizzi, 650, bairro Assunção, CEP 09.810-000, telefone 11.4102-6160, celso.aoyama@scania.com	São Bernardo do Campo/SP	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 3,386,329.69	[S0000005512] #,##0.00
5036893-03.2021	8.24.0008							

 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau								Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021 Prazo do edital: 27/01/2022 Prazo de citação/intimação: 14/03/2022
5	Scania Banco S.A.	11.417.016/0001-10	FINAME 88658	Avenida José Odorizzi, 151, bairro Vila Euro, CEP 09.810-000, telefone 11.3214-0820	São Bernardo do Campo/SP	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 340,122.65	[S0000005513] #,##0.00
6	Volvo Administradora de Consórcios LTDA	74.118.381/0001-44	CONSÓRCIO 143761, 142411, 118867, 121986	Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2600, CEP 81260-900, telefone 41.3317- 8111	Curitiba/PR	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 407,424.48	[S0000002125] #,##0.00
TOTAL							R\$ 6,649,681.05	[S0000000000]

I. - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: (CLASSE 3, ART. 41, III, LEI 11.101/2005) R\$ 4,969,106.10

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO/ORIGEM	ENDEREÇO/CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUAL ATÉ A PEDIDA
1	Ademar de Oliveira	650.765.249-00	Contrato de prestação de serviços	Rua XV de Novembro, 1366, sala 141, bairro Centro, CEP 89.010-001, telefone 47.3322-6710, ademar.adv@terra.com.br	Blumenau/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$100,00
2	Adriana Bailer	939.656.309-97	Processo cível 0304509-10.2016.8.24.0061	Avenida Santa Catarina, 789, bairro Enseada, CEP 89.240-000	São Francisco do Sul/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 32,7
3	Ana Eliete Borba	621.961.629-49	Processo cível 0025005-47.2012.8.24.0038	Rua Presidente Samora Machel, 413, bairro Floresta, CEP 89.212-460	Joinville/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$300,00
4	Anna Elisa Vieira Rosa	018.431.631-60	Processo cível 5363830-98.2017.8.09.0051	Avenida T-02, 1290, Sala 05, bairro Setor Bueno, CEP 74.215-005	Goiânia/GO	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 15,2
5	Auto Viação Catarinense LTDA	82.647.884/0051-02	Processo cível 0000805-47.2004.8.24.0008	Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 111, bairro Estreito, CEP 88.070-120, telefone 4002-4700, e-mail fiscal@integrarjca.com.br	Florianópolis/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 9,00
6	Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	GIRO 14711489, Cartão VISA e Cartão ELO	Núcleo Cidade de Deus, s/n, bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, telefone 0800.570-0022	Osasco/SP	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$325,5
7	Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	CDC 5399807, 5432531, 5399808	Núcleo Cidade de Deus, s/n, bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, telefone 0800.570-0022	Osasco/SP	CristalTurismo eTransporte EIRELI	R\$934,5
8	Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	GIRO 14715532, CDC	Núcleo Cidade de Deus, s/n, bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, telefone 0800.570-0022	Osasco/SP	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$244,6
9	Banco Santander S.A. (Brasil)	90.400.888/0001-42	GIRO 215125981	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, conjunto 281, bloco A, condomínio W, torre JK, bairro Vila Nova Conceição, CEP 04.543-011, telefone 11.4004-3535	São Paulo/SP	CristalTurismo eTransporte EIRELI	R\$ 99,8
10	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	GIRO 988251, 711289	Setor Bancário Sul, Quadra 04, 34, Bloco A, bairro Asa Sul, CEP 70.092-900, telefone 61.3521-8600	Brasília/DF	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$347,5
11	Consulting Assessoria & Consultoria EIRELI	08.404.528/0001-38	Contrato de prestação de serviços	Rua Espírito Santo, 1163, sala 705, bairro Centro, CEP 86.020-420, telefone 43.99149-2206, luiz.finattos@hotmail.com	Londrina/PR	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 50,0
12	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Jaraguá do Sul e Região - SICCOB CEJASCRED	12.384.953/0001-80	GIRO 88834	Rua Coronel Procópio Gomes de Oliveira, 430, bairro Centro, CEP 89.251-200, telefone 47.3374-0070, cejascred@cejascred.com.br	Jaraguá do Sul/SC	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$408,0
13	Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI	82.639.451/0067-64	GIRO 2901773, 2324281	Rua Doutor Pedro Zimmermann, 8988, bairro Itoupava Central, CEP 89.069-002, telefone 47.3331-4665, alvaras@viacredi.coop.br	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 42,2
14	Coremma LTDA	83.109.504/0001-71	638811, 4165996	Rua Doutor Zimmermann, 2244, bairro Itoupava Central, CEP 89.068-000, telefone 47.3338-1011	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 689.
15	Cruz & Pereira Advogados Associados	20.299.883/0001-90	Contrato de prestação de serviços	Rua Duque de Caxias, 111, sala 102, bairro Sete de Setembro, CEP 89.110-052, telefone 47.3332-5175, edsoncruz@terra.com.br	Gaspar/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 20,0
16	Dicave Gartner Distribuidora	83.740.456/0001-15	18726, 18727, 23674, 23667, 23665, 23666, 23670	Rodovia BR 101, 12800, Km 125, bairro Canhanduba, CEP 88.307-751, telefone 47.3249-	Itajaí/SC	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 20,0



Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021
Prazo do edital: 27/01/2022
Prazo de citação/intimação: 14/03/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

	Catarinense de Veiculos LTDA		23671,24151, 20834,20830, 16295,16293, 20854,20853, 17426,22146, 23126,18128, 23160,22689, 22672,18727, 23667,23674, 23670,23666, 24151,24152, 17426,22184, 18128,23150, 22672,22670, 18727,18726, 23674,18729, 23666, 23670,23671, 24152, 17426,2146, 22184, 22689,22670, 23160,23150, 18726,23671, 23666,18729, 23667,24152, 17426,22184, 22670,22689, 23150,24152, 22670,22672, 23160,24152, 23150,24152, 24152,24147, 317241,24148, 24146, 19106,24148, 24146, 19106,317241, 24147,19106, 24146, 24146,19106, 19106, 24146	24152, 5000, daisy@dicave.com.br		
17	Doris Utech	867.439.619-49	Processo cível5000934-82.2019.8.24.0026	Rua 11 de Novembro, 3020, bairro Centro,CEP 89.108-000	Massaranduba/SC	Auto Viaç Gadotti LTDA
18	Expresso TranslifeTransporte e Turismo LTDA	02.827.815/0001-74	Processo Cível5028490-45.2021.8.24.0008	Avenida T-2, 1290, Quadra 55, Lote 03,Loja 07, Galeria Via Las Palmas, bairroSetor Bueno, CEP 74.215-005, assessoriatransporte@hotmail.com, telefone 62.3092-2805	Goiânia/GO	Auto Viaç Gadotti LTDA
19	GC Guscar Comércio de Auto Peças LTDA	05.213.329/0001-54	15426	Rua Manuel Gonçalves de Souza, 28, bairro Vila Pereira Cerca, CEP 02.932-040, sac@gcguscar.com.br, telefone 11.3990-7000	São Paulo/SP	JS Locadora Veículos LTD,
20	Lea Regina Sedrez	547.558.249-15	Processo Cível 0000862-43.2011.8.24.0033	Rua Acari Antônio Moser, 300, lote 24, casa 420, bairro Dom Bosco, CEP 88.307-120	Itajaí/SC	Auto Viaç Gadotti LTDA
21	Lucas Altheman de Carvalho	396.850.968-48	Processo Cível 101803118.2017.8.26.0564/SP	Rua Congonhas, 200, Vila Antonieta, CEP 09.629-060, laltheman@gmail.com	São Bernardo de Campo/SP	Auto Viaç Gadotti LTDA
22	Maciel Distribuidora de Peças LTDA	85.179.687/0001-27	512635	Rua Judite Melo dos Santos, s/n, bairro Distrito Industrial, CEP 88.104-765, telefone 48.3034-8400, maciel@macieldp.com.br	São José/SC	JS Locadora Veículos LTD,
23	Mecânica de Veículos Piçarras LTDA	82.833.559/0001-67	88387, 106182, 41881	Estrada Federal BR 101, s/n, km 101, bairro Centro, CEP 88.380-000, telefone 47.3345-0577	Balneário Piçarras/SC	JS Locadora Veículos LTD,
24	Motortech Importação e Comércio de Lubrificantes LTDA EPP	07.426.684/0001-37	114859, 115734, 116193, 114859,115734	Rua Laudir José Junckes, 40, bairroCentro, CEP 88.131-370, telefone 48.3242-0699, contato@mttk.com.br	Palhoça/SC	JS Locadora Veículos LTD,
25	Nilo Transportes e Turismo LTDA	85.304.442/0001-84	Contrato de24/08/2021	Rua Maximilano Barowsky, 50, bairroPrimeiro de Maio, CEP 88.353-260, telefone 47.3355-5688, atendimento@nilotur.com.br	Brusque/SC	JS Locadora Veículos LTD,
26	Octa Pneus LTDA	06.349.471/0001-96	29991, 30188	Rua Sady de Marco, 100, bairro JardimItália, CEP 89.802-280, telefone 49.3322-6328	Chapecó/SC	JS Locadora Veículos LTD,
27	Oliveira e Antunes Advogados Associados	02.416.159/0001-17	processo 0020815-39.2009.8.24.0008	Rua Frederico Guilherme Busch, 87, andar2 e 3, bairro Jardim Blumenau, CEP89.010-360, telefone 47.3041-9567, patricia.dalmarco@oliveiracantunes.com.br	Blumenau/SC	Auto Viaç Gadotti LTDA
28	OMC Administradora de Bens LTDA	06.998.107/0001-57	Prestação de serviços	Rua Leopoldo Meyer, 167, bairro Água Verde, CEP 89.254-650, telefone 47.3275-1919	Jaraguá do Sul/SC	Cristal Turis e Transpo EIRELI
29	Recap Renovadora Catarinense de Pneus LTDA	79.501.912/0001-05	61676, 67149, 67150,67151, 175502,175503, 67275,67304, 67339,175754, 68769,67305, 68148, 68194,68935, 67660, 68333,68393, 67830, 68148,68194, 68333, 68393	Rodovia BR 470, 2399, km 54, bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-010, telefone 47.3338-3132, recap@terra.com.br	Blumenau/SC	JS Locadora de Veiculos LTDA R\$ 6,277.00
30	Rudipel Rudnick	75.415.075/0001-32	Confissão de dívida	Servidão Norma Rudnick, 111, bairro Pirabeiraba, CEP 89.239-228	Joinville/SC	Cristal Turismo e Transporte EIRELI R\$ 17,076.20
36893-03.2021.8.24.0008						

				 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau		Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021 Prazo do edital: 27/01/2022 Prazo de citação/intimação: 14/03/2022	
	Petróleo LTDA						
31	Scania Banco S.A.	11.417.016/0001-10	CDC 84249, 87203, 85511	Avenida José Odorizi, 151, bairro Vila Euro, CEP 09810-902, telefone 11.3214-0820, marcelo@sergalsp.com.br	São Bernardo do Campo/SP	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 1,178,959.55
32	TV Top LTDA	02.428.765/0001-52	1584	Rua das Missões, 190, bairro Ponta Aguda, CEP 89.051-000, 48.3340-0070, contabilidade@ndtv.com.br	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA	R\$ 2,000.00
33	Vera Cristina Graef Fernandes	018.431.631-60	Processo cível 0005475-72.2012.8.24.0033	Rua Joaquim José de Freitas, 63, bairro São João, CEP 88.304-120	Itajaí/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 4,754.07
34	Vinicius Fernandes Zavadniak	067.666.269-25	Processo cível 5000935-67.2019.8.24.0026	Rua Coronel Procópio Gomes de Oliveira, 1320, apto 701, bairro Centro, CEP 89.251-201	Jaraguá do Sul/SC	Auto Viação Gadotti LTDA	R\$ 7,109.59
TOTAL				RS 4,969,106.10	[S000000424] ##0.00		

CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: (CLASSE 4, ART 41, IV, LEI 11.101/2005) - R\$ 15,252.81

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO/ORIGEM	ENDEREÇO/CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA
1	Auto Elétrica Howe LTDA EPP	02.919.356/0001-59	2761	Rua Engenheiro Udo Deeke, 2350, bairro Salto do Norte, CEP 89.065-100, telefone 47.3334-2918, e-mail mmhowe@hotmail.com	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
2	Auto Peças Center Ônibus LTDA ME	03.421.014/0001-77	192681	Rua Matias Ferrão, 2, bairro Vila Maria Baixa, CEP 02115-010, telefone 11.3493-3234	São Paulo/SP	JS Locadora de Veículos LTDA
3	Bertoldi Mangueiras Hidráulicas LTDA EPP	06.244.616/0001-94	121246	Rua Maringa, 35, bairro Salto Norte, CEP 89.065-700, telefone 47.3327-4170	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
4	Distribuidora GR Clean LTDA EPP	05.395.050/0001-39	16750	Rua Elisabeth Loth, 111, Lote 03, Sala 01, bairro Fortaleza, CEP 89.056-460, telefone 47.3209-6031, financeiro@horusclean.com.br	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
5	LG Indústria Química LTDA ME	73.382.426/0001-20	38323	Rodovia SC 413, 56, km 94, bairro Rio do Peixe, telefone 47.3304-2728, roberta@lgquimica.com.br	Luiz Alves/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
6	LSK Comércio de Baterias LTDA ME	1.114.820/0002-01	8163, 8134	Rua Hermann Weege, 1705, Sala 2, bairro Centro, CEP 89.107-000	Pomerode/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
7	Pardiesel Comércio de Peças Parafusos e Conexões LTDA ME	09.567.246/0001-14	1551, 1588, 1522, 1640, 1558	Rua Francisco Fanganielo, 424, bairro Parque Novo Mundo, CEP 02.181-160, telefone 11.2777-3061, olivas@uol.com.br	São Paulo/SP	JS Locadora de Veículos LTDA
8	Radiadores Itoupava LTDA EPP	83.391.466/0001-92	11137	Rua Dois de Setembro, 4532, bairro Itoupava Norte, CEP 89053-303, telefone 47.3338-0304, radiadoresitoupava@terra.com.br	Blumenau/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
9	Rial Química Comercial LTDA ME	76.858.034/0001-83	14493	Rua Vereador Nestor dos Santos, 276, bairro Cordeiros, CEP 88.310-670	Itajaí/SC	JS Locadora de Veículos LTDA
10	Scanvol Distribuidora LTDA ME	10.549.380/0001-71	5844	Rua Amanbai, 454, Letra A, bairro Vila Maria Baixa, CEP 02.115-000	São Paulo/SP	JS Locadora de Veículos LTDA
11	Skypass Sistemas de Informática LTDA ME	18.788.487/0001-84	2937	Rua Rocha Pombo, 1602, sala 102, bairro Centro, CEP 87.303-202, telefone 44.99999-8666, wagner@skypass.com.br	Campo Mourão/PR	JS Locadora de Veículos LTDA
TOTAL				RS 15,252.81		

B. CRÉDITOS NÃO SUBMETIDOS

CRÉDITO FISCAL - TRIBUTOS (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL)

R\$ 8,604,228.25

SEQUÊNCIA	CREDOR	VALOR	TIPO DE TRIBUTOS	EMPRESA
	ESTADO DE SANTA CATARINA	R\$ 224.316,98	ICMS	AUTO VIA
	ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 3.637.727,70	ICMS	AUTO LTDA
	ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 136.457,74	ICMS	JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

5036893-03.2021.8.24.0008



Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021
 Prazo do edital: 27/01/2022
 Prazo de citação/intimação: 14/03/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

PAULO				
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	RS 668,58	ISSQN		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO	RS 6.395,57	PIS		JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
UNIÃO	RS 64.900,84	COFINS		JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
UNIÃO	RS 1.666,83	INSS		JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
UNIÃO	RS 223.917,67	SIMPLES NACIONAL		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 257.123,74	PIS		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 344.929,11	CPP		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 283.911,18	IRPJ		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 98.438,48	CSLL		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 1.197.061,39	COFINS		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 6.231,48	IRRF		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 2.556,69	PCC RETIDO NA FONTE		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 2.037.224,37	INSS		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO	RS 371,58	PIS		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO	RS 1.805,50	COFINS		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO	RS 26,90	PCC		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO	RS 1.698,29	Multa isolada DCTF		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO	RS 54.971,26	INSS		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO	RS 8.696,91	FGTS		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
UNIÃO (PREVIDENCIÁRIO)	RS 12.501,00	IRRF		AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA
UNIÃO (PREVIDENCIÁRIO)	RS 628,46	IRRF		CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE EIRELI
TOTAL	RS 8.604.228,25			

CRÉDITO DECORRENTE E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS/DIREITOS CREDITÓRIOS, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MERCANTIL, RESERVA DE DOMÍNIO E ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) - R\$ 0.00

OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE FIANÇA, AVAL OU COOBRIGAÇÃO - R\$ 0.00

OBRIGAÇÕES DE FAZER, ENTREGAR OU DAR - R\$ 0.00

Total dos Créditos:

	Quadro Resumo
Classe	Valor total
Classe I - Trabalhista	RS 1,584,531.57
Classe II - Garantia	
Real	RS 6,649,681.05
Classe III -	
Quirografários	RS 4,969,106.10
Classe IV - EPP/ME	RS 15,252.81
TOTAL SUBMETIDO	RS 13,218,571.53

TOTAL NÃO SUBMETIDO	RS 8.604.228,25
----------------------------	------------------------

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado do prazo deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de cc (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA SALLES DE FARIA TODESCHINI, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante verificador **310021711700v15** e do código CRC **5d00588**.

5036893-03.2021.8.24.0008



Disponibilizado no D.E.: 24/11/2021
Prazo do edital: 27/01/2022
Prazo de citação/intimação: 14/03/2022

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA SALLES DE FARIA TODESCHINI
Data e Hora: 23/11/2021, às 13:51:10

5036893-03.2021.8.24.0008